



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 999528 - SP (2025/0149067-0)**

**RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI  
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**

**AGRAVANTE : GUILHERME HENRIQUE DA SILVA DE SOUZA  
(PRESO)**

**ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

### **EMENTA**

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRIBUNAL DO JÚRI. INDEFERIMENTO DO USO DE TRAJES CIVIS PELO RÉU. DECISÃO JUDICIAL FUNDAMENTADA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO CONCRETO. NÃO CONHECIMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

#### **I. CASO EM EXAME**

1. Agravo regimental interposto pela Defensoria Pública contra decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus impetrado em favor de réu condenado pelo Tribunal do Júri por homicídio qualificado, em razão do indeferimento do pedido para uso de trajes civis durante a sessão plenária de julgamento.

#### **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A questão em discussão consiste em saber se a negativa ao uso de trajes civis pelo réu durante o julgamento no Tribunal do Júri, fundamentada em questões de segurança e estrutura do fórum, configura constrangimento ilegal ou nulidade processual.

#### **III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado de que o réu tem direito ao uso de trajes civis, salvo justificativa concreta para a negativa, o que foi observado no caso em exame.

4. A decisão judicial foi fundamentada em elementos concretos, como a estrutura física do fórum, o elevado fluxo de pessoas e a possibilidade de evasão do réu, não havendo demonstração de prejuízo efetivo à defesa.

5. A jurisprudência desta Corte estabelece que a nulidade processual exige demonstração de prejuízo efetivo, o que não foi comprovado, afastando a alegação de nulidade da sessão plenária.

IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/08/2025 a 20/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 22 de agosto de 2025.

Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS)  
Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 999528 - SP (2025/0149067-0)**

**RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI  
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**

**AGRAVANTE : GUILHERME HENRIQUE DA SILVA DE SOUZA  
(PRESO)**

**ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

### **EMENTA**

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRIBUNAL DO JÚRI. INDEFERIMENTO DO USO DE TRAJES CIVIS PELO RÉU. DECISÃO JUDICIAL FUNDAMENTADA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO CONCRETO. NÃO CONHECIMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

#### **I. CASO EM EXAME**

1. Agravo regimental interposto pela Defensoria Pública contra decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus impetrado em favor de réu condenado pelo Tribunal do Júri por homicídio qualificado, em razão do indeferimento do pedido para uso de trajes civis durante a sessão plenária de julgamento.

#### **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A questão em discussão consiste em saber se a negativa ao uso de trajes civis pelo réu durante o julgamento no Tribunal do Júri, fundamentada em questões de segurança e estrutura do fórum, configura constrangimento ilegal ou nulidade processual.

#### **III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado de que o réu tem direito ao uso de trajes civis, salvo justificativa concreta para a negativa, o que foi observado no caso em exame.

4. A decisão judicial foi fundamentada em elementos concretos, como a estrutura física do fórum, o elevado fluxo de pessoas e a possibilidade de evasão do réu, não havendo demonstração de prejuízo efetivo à defesa.

5. A jurisprudência desta Corte estabelece que a nulidade processual exige demonstração de prejuízo efetivo, o que não foi comprovado, afastando a alegação de nulidade da sessão plenária.

#### IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

### RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo contra decisão monocrática por meio da qual não se conheceu do *habeas corpus* impetrado em favor de Guilherme Henrique da Silva de Souza, condenado pelo Tribunal do Júri à pena de 18 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime de homicídio qualificado, previsto no art. 121, § 2º, III e IV, e § 4º, parte final, do Código Penal.

Na impetração originária, alegou-se constrangimento ilegal em razão do indeferimento do pedido para que o réu pudesse se apresentar com roupas civis durante a sessão plenária de julgamento. Sustentou-se que tal negativa violaria os princípios constitucionais da presunção de inocência, da plenitude de defesa e da dignidade da pessoa humana, além de configurar nulidade absoluta por comprometer a imparcialidade dos jurados.

No agravo regimental, a Defensoria Pública sustenta a necessidade de reconsideração da decisão, reiterando os argumentos da impetração e trazendo julgados recentes desta Corte que reconhecem o direito do réu de se apresentar em plenário com trajes civis, além de defender que a negativa judicial teria sido genérica e, portanto, inválida.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão ou, alternativamente, o provimento do agravo pelo órgão colegiado.

É o relatório.

### VOTO

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos (e-STJ, fls. 183-185):

[...]

Acerca das questões aqui trazidas, o Tribunal de origem assim se manifestou(e-STJ, fls. 31-32):

[...]

Por sua vez, é necessário que se registre a inexistência de norma cogente que confira ao réu em plenário o direito subjetivo de usar trajes civis perante os jurados. Orienta-se a Lei brasileira para coibir apenas o uso abusivo e desviante de algemas em plenário, o que, de todo modo, não se deduz automaticamente só com base no cenário naturalístico, mas se aferido o excesso por desnecessidade da medida à garantia de segurança dos presentes e normalização dos atos processuais, “ex vi” artigo 474, § 3º, do Código de Processo Penal e Súmula Vinculante 11, nenhum dos quais violados na espécie. Do observado, restou adequadamente fundamentado o indeferimento do específico pleito defensivo, respeitando o disposto no artigo 93, IX, da Constituição Federal. Veja-se: "Indefiro o pedido formulado pela Defesa Técnica para uso de trajes civis nesta Sessão Plenária. Esclareço que, em atenção ao enunciado da Súmula 11 do C. STF, o réu permanecerá sem algemas durante todos os trabalhos do Tribunal do Júri. E, nesse cenário, a polícia militar que atua na segurança deste Complexo Judiciário Ministro Mário Guimarães recomenda a não utilização de trajes civis, considerando o tamanho deste fórum, composto por varas do Tribunal do Júri, varas criminais comuns, Departamento de Execução Criminal e Departamento de Inquéritos Policiais, e a possibilidade de fuga do réu, confundindo-se com as milhares de pessoas que aqui transitam diariamente (segundo estatísticas, mais de quatro mil pessoas circulam em média por dia nesse Fórum - <https://www.anoreg.org.br/site/2018/07/19/tj-sp-forum-criminal-recebe-exposicao-que-divulga-campanha-protesto-do-bem/>). Outrossim, o plenário em que é realizado o julgamento é pequeno e todos os presentes (defensores, promotor, funcionários, juíza, réu, jurados, plateia) ficam muito próximos uns dos outros. Como se não bastasse, como se pode visualizar no vídeo da gravação do interrogatório do réu nesta Sessão Plenária, o uniforme do CDP é discreto, sendo desprovido de números ou símbolos, tratando-se de um simples moletom branco e uma calça bege. Por fim, os jurados, embora leigos, são maiores de idade, foram compromissados nos termos do artigo 472 do CPP, e foram informados que o réu está respondendo preso ao processo, não se podendo inferir que a manutenção do discreto uniforme do estabelecimento prisional influenciará negativamente no julgamento do Conselho de Sentença.” (fls. 935/936). Em verdade, questões de segurança pública podem justificar a manutenção do uniforme carcerário do acusado durante a sessão plenária. Ademais, conforme bem apontado pelo douto magistrado, a condição de réu preso não era estranha ao conhecimento dos jurados. A ausência de prejuízo, por sinal, já bastaria para afastar qualquer alegação de nulidade decorrente de vício (artigo 563, do Código de Processo Penal), se efetivamente existente este, o que, no caso não se verificou.

[...]

O Superior Tribunal de Justiça tem consolidado o entendimento de que o réu tem o direito de usar roupas civis durante o julgamento no Tribunal do Júri, salvo quando houver justificativa concreta para a negativa.

No presente caso, a negativa ao uso de roupas civis foi devidamente fundamentada pela magistrada, com base em justificativas razoáveis e compatíveis com o contexto do julgamento. Consta dos autos que a decisão considerou a estrutura física do fórum, as condições de segurança e a possibilidade de evasão do réu, caso este fosse autorizado a se vestir de forma indistinta de terceiros.

Ademais, não se constatou que o uniforme utilizado pelo paciente ostentasse inscrições ou símbolos ostensivos capazes de comprometer sua imagem perante o Conselho de Sentença. Ressalte-se, ainda, que os jurados tinham pleno conhecimento de que o réu se encontrava preso, o que afasta a alegação de surpresa ou de influência indevida decorrente da vestimenta carcerária.

Cumprе destacar que o Tribunal do Júri julga com base na íntima convicção dos jurados, construída a partir das provas dos autos e dos argumentos apresentados pelas partes. A mera suposição de prejuízo à defesa, decorrente do uso de uniforme prisional, sem demonstração concreta de que tal circunstância tenha comprometido a imparcialidade do julgamento, não é suficiente para a decretação de nulidade.

A jurisprudência consolidada desta Corte estabelece que a nulidade processual exige a demonstração de prejuízo efetivo, conforme o princípio do *pas de nullité sans grief*. Inexistente tal demonstração, não há falar em nulidade da sessão plenária.

Ante o exposto, não conheço do *habeas corpus*.

Publique-se.

Intimem-se.

O agravo regimental não merece provimento.

Em que pese a respeitável argumentação da Defensoria Pública, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos. Inicialmente, cumpre reiterar que o egrégio Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que o *habeas corpus* não deve ser utilizado como substitutivo de recurso ordinário ou especial, sob pena de esvaziamento das instâncias ordinárias e comprometimento da segurança jurídica. A via excepcional do *habeas corpus* deve ser reservada a situações de manifesta ilegalidade, abuso de poder ou teratologia, o que não se verifica no caso em exame.

No mérito, ainda que se cogitasse do conhecimento do *writ*, não se observa constrangimento ilegal a ser sanado de ofício. Conforme relatado, a magistrada responsável pelo julgamento fundamentou adequadamente a decisão que indeferiu o pedido de utilização de roupas civis pelo réu, amparando-se em elementos concretos relacionados à estrutura física do fórum, ao elevado fluxo de pessoas no local e à possibilidade de evasão do custodiado. A decisão judicial observou, ademais, que o

uniforme prisional utilizado era discreto, composto de camisa branca e calça bege, sem qualquer inscrição ou elemento distintivo que denotasse sua condição de preso, sendo insuficiente, portanto, para causar constrangimento capaz de contaminar a imparcialidade do Conselho de Sentença.

Destaco que, embora seja recomendável o uso de trajes civis por réus em julgamento perante o Tribunal do Júri, tal direito não possui caráter absoluto e pode ser relativizado diante de justificativas objetivamente delineadas, como no caso em tela. A jurisprudência desta Corte tem reconhecido a nulidade do julgamento apenas em hipóteses nas quais a negativa judicial é imotivada ou arbitrária, o que não se extrai da decisão proferida nos autos principais. Ao contrário, houve manifestação expressa e circunstanciada da juíza presidente, que ponderou os aspectos de segurança e logística do fórum, elementos que não podem ser desconsiderados no contexto da organização do plenário.

Ademais, não restou demonstrado o efetivo prejuízo à plenitude de defesa, o que inviabiliza a declaração de nulidade, nos termos do art. 563 do Código de Processo Penal. A mera suposição de que a vestimenta carcerária possa ter influenciado negativamente o ânimo dos jurados não é suficiente para infirmar a validade da sessão plenária, sobretudo diante da ciência dos jurados sobre a condição de réu preso, fato já presente no processo desde sua origem.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental, mantendo-se a decisão monocrática por seus próprios fundamentos.

É o voto.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA**

**AgRg no HC 999.528 / SP**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**  
**MATÉRIA CRIMINAL**

Número Registro: 2025/0149067-0

Número de Origem:

15106133420228260228 21204812022

Sessão Virtual de 14/08/2025 a 20/08/2025

### **Relator do AgRg**

Exmo. Sr. Ministro CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

### **Secretário**

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

## **AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PACIENTE : GUILHERME HENRIQUE DA SILVA DE SOUZA (PRESO)  
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

## **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : GUILHERME HENRIQUE DA SILVA DE SOUZA (PRESO)  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

## **TERMO**



A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/08/2025 a 20/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 20 de agosto de 2025